



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA SILVIA CARLA RODRIGUES DE MORAES**  
**– PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP.**

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

A(o) Licitação

para os devidos fins.

Em 19 de 12 de 2017.

**Processo nº 098/2017/PMES**

**Pregão Presencial sob o nº 055/2017**

  
Henrique César  
Coutinho da Rocha  
Chefe de Gabinete

**ASSIST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, já devidamente qualifica nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal abaixo assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES AO RECURSO** conforme sua manifestação registrada na ata de sessão pública de 15 de dezembro de 2017, conforme fatos e fundamentos a seguir delineados.

### I – SÍNTESE DOS FATOS

Perante a essa municipalidade, foi aberta a licitação na modalidade Pregão Presencial sob o nº 055/2017, Processo nº 098/2017/PMES, o qual objetivou a “contratação de empresa especializada para licenciamento de sistema de informática (licença de uso) apto a gerenciar as atividades dos munícipes referentes aos serviços públicos prestados aos mesmos pela Prefeitura, considerando fornecimento de materiais e mão de obra, necessários, bem como, a capacitação dos servidores públicos envolvidos, desenvolvimento de

14113 19/12/2017 09:20:47 DR1-44.444.003/001-28

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

#####

<b>P M E S</b>
Nº 369

03

formulários para coleta de dados, cadastramento dos cidadãos, plano de divulgação e fornecimento de cartão PVC, visando, a identificação dos usuários (municípios) por meio de um número identificador, conforme as especificações obrigatórias constantes no Projeto Básico – Anexo II do Edital.”

No dia e no horário agendado, a empresa recorrente participou do certame licitatório.

Ocorre que, após sagrar-se vencedora na etapa de lances do pregão em apreço, foi inabilitada pela r. Pregoeira sob a seguinte argumentação: **“A empresa ASSIST COOMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, apresentou o Balanço Patrimonial sem registro nos órgãos competentes, portanto em desconformidade com as exigências do item 7.2.4, “a2” do edital, e considerando que a empresa não cumpriu com todas as exigências do edital a mesma foi inabilitada no presente certame.”**

A recorrente, por estar enquadrada como “Empresa de Pequeno Porte – EPP” e inconformada com sua inabilitação, manifestou em ata sua intenção de recorrer da r. decisão, valendo-se, neste momento, das presentes razões recursais, as quais devem ser recebidas, processados e, ao final, providas para restabelecer sua habilitação jurídica.

## **II – RAZÕES RECURSAIS – NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO DO PREGOEIRO.**

Como já exposto em linhas atrás, a r. Pregoeira, inabilitou a empresa recorrente por entender que ocorreu descumprimento ao item 7.2.4, “a2” do edital do Pregão Presencial nº 055/2017.

Por certo, a interpretação levada a efeito e que gerou a inabilitação da recorrente está equivocada e divorciada da realidade jurídica, conforme passamos a demonstrar.

<b>P M E S</b>
Nº 370

ay

De proêmio, é bom consignar que a recorrente é uma Empresa de Pequeno Porte, subsumida as regras, principalmente, da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e o Código Civil.

A Lei Complementar nº 123/2006, criou um regime diferenciado para tratamento das empresas enquadradas na condição de ME e EPP, conforme artigo 1º, que diz:

**Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: (...)**

Nesse sentido a legislação em apreço não deixa dúvidas ao impor esse tratamento diferenciado para as ME's e EPP's que objetivam a participar de licitações públicas, reafirmando esse posicionamento no artigo 47, vejamos:

**Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

Esse tratamento diferenciado e simplificado deve, obrigatoriamente, ser observado por todos os órgãos da administração pública quando do lançamento de seus editais licitatórios, inserindo regras

<b>P M E S</b>
Nº 371



cujo tratamento beneficia a microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos da legislação de regência.

No caso presente, a r. decisão da Pregoeira que inabilitou a recorrente sob o argumento de que “apresentou o *Balanço Patrimonial sem registro nos órgãos competentes, portanto em desconformidade com as exigências do item 7.2.4, “a2” do edital*”, não está em conformidade com as regras da Lei Complementar nº 123/2006 e, assim sendo, não deve prevalecer sob pena de afrontar o Princípio da Legalidade.

Isso porque, citada lei, além de diferenciar o tratamento para as ME's e EPP's em relação às demais empresas, também prescreve, em seu artigo 27, o seguinte:

Art. 27 - “As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A recorrente, conforme amplamente demonstrado no transcorrer do processo licitatório em discussão, comprovou sua condição de EPP e, assim sendo, apresentou documentos condizentes com sua condição jurídica prescrita na Lei 123/2006.

Portanto, verifica-se que, “na forma da lei”, a recorrente adotou a escrituração simplificada, o que significa dizer que, feita tal opção, não poderá a Administração exigir, inexoravelmente, a forma tradicional de escrituração contábil e fiscal aplicável às sociedades empresárias não enquadradas como ME/EPP.

E, assim sendo, não pode a recorrente ser inabilitada por exigência contrária à norma.

Ademais, não é necessária, nos documentos apresentados pela recorrente, qualquer chancela realizada pelo Registro





Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial), assim como exige o disposto no art. 1.181 do Código Civil, já que a recorrente é uma empresa de pequeno porte.

Esse posicionamento advém da interpretação do parágrafo 2º, do artigo 1.179, combinado com o artigo 970, ambos do Código Civil, que autorizam e dispensam a confecção do balanço patrimonial e os seus resultados para a ME/EPP.

**Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.**

(...)

**Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.**

(...)

**§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.**

Nesse sentido, aliás, é o posicionamento do Conselho Federal de Contabilidade conforme Manual de Escrituração Contábil Simplificada para Micro e Pequena Empresa<sup>1</sup>, que orienta da seguinte forma:

“Igualmente, conforme previsto no art. 1.078, inciso I, combinado com art. 1.075 e seus §§, do Código Civil Brasileiro, as empresas devem apresentar anualmente para registro, na Junta Comercial ou no Cartório de

<sup>1</sup> BRASIL, Conselho Federal de Contabilidade. Manual de Escrituração Contábil Simplificada para Micro e Pequena Empresa in [http://www1.cfc.org.br/uparq/Livro\\_Escrituracao\\_contabil.pdf](http://www1.cfc.org.br/uparq/Livro_Escrituracao_contabil.pdf). Pg. 32. Acessado em 18/12/17.



Títulos e Documentos, ata de aprovação das suas contas, bem como apresentar para arquivo-cópia de tais demonstrações contábeis no mesmo órgão, independente da tipicidade jurídica, ressalvado a ME ou EPP."

Em suma, a exigência legal é que os documentos contábeis sejam chancelados pelo Registro Público de Empresas Mercantis (Jucesp), com exceção da ME/EPP, por existir um tratamento diferenciado por imposição legal.

Ainda nessa toada, o TCU, em sede do Acórdão nº 324/2010-Plenário, de relatoria do Min. José Jorge, entendeu que a chancela da Junta Comercial nos balanços das empresas enquadradas como ME/EPP seria "despicienda".

Nota-se que a recorrente cumpriu o requisito editalício, qual seja, apresentou o balanço patrimonial de forma simplificada conforme reza a legislação específica e acima demonstrada.

Tal fato é suficiente para resguardar a administração pública na tomada de decisões, uma vez que o documento apresentado para qualificação econômica-financeira, além de estar nos moldes legais, também permite que a Municipalidade faça a aferição da condição financeira da recorrente apta a dar suporte e execução contratual.

Mas não é somente isso.

O art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015 empreende uma inovação na ordem jurídica ao prever, inclusive, o afastamento de exigência de documentação atinente à qualificação econômico-financeira para ME/EPP, vejamos:

**Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da**

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page. It is a cursive signature that appears to be the name of the official who signed the document.

<b>P M E S</b>
Nº 374

04

**empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.**

Portanto, no sentido do Decreto Federal nº 8.538/2015, sequer seria necessário à apresentação do balanço patrimonial pela recorrente que se enquadra com empresa de pequeno porte.

Vale lembrar, que o decreto acima mencionado, tem aplicabilidade ampla nas licitações públicas de qualquer esfera, já que o parágrafo único do artigo 47, da Lei Complementar nº 123/2006, assim autoriza:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.**

Seja qual a ótica, a recorrente está amparada pela legislação de regência.



A handwritten signature in blue ink, located in the top right corner of the page.

Assim, resta caracterizado a desnecessidade de o balanço patrimonial estar registrado em órgão competente conforme exigiu a r. Pregoeira, uma vez que a legislação para ME/EPP, o TCU e o próprio Conselho Federal de Contabilidade são claros sobre essa desnecessária formalidade conforme amplamente demonstrado

Por outro lado, nota-se que o item 7.2.4, "a2" prescreve que *"todas as demonstrações contábeis deverão estar assinadas por contador ou por profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de e devidamente registradas nos órgãos competentes."*

Numa análise fria ao que está prescrito no instrumento convocatório, nota-se que não há exigência de que o documento "balanço patrimonial" esteja registrado nos órgãos competentes.

A exigência que o edital prescreveu foi a de que as peças contábeis estivessem assinadas por contador ou profissional equivalente e que esse profissional tenha registro no seu conselho de classe.

No caso, o balanço patrimonial está firmado por contador e esse contador é habilitado por seu conselho de classe – Conselho Regional de Contabilidade.

Assim, a prescrição contida no item 7.2.4, "a.2", foi devidamente cumprida pela recorrente, não cabendo agora, nessa fase, ocorrer inovações interpretativas por parte da municipalidade, que vem a exigir regras não contempladas em lei ou no edital.

Essa decisão ora guerreada, com o devido respeito, não apenas afrontou a letra fria do edital, mas também a legislação de regência, conforme amplamente demonstrado nestas razões recursais e, assim sendo, impõe-se sua reforma.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

<b>PMES</b>
Nº 376

20

### III – PEDIDOS

Diante do acima exposto, requer o provimento do presente recurso para reformar a decisão da r. Progoeira e, por consequência, habilitar a recorrente conforme fundamentação acima, declarando-a, ao final, vencedora do pregão presencial nº 055/2017, como forma de aplicação do melhor Direito e de Justiça.

Termos em que pede deferimento.

Jaguariúna, 18 de dezembro de 2017.

  
~~ASSIST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP~~

Representante - Carlos Rene Fernandes de Oliveira